

PROCESSO	- A.I. Nº 08885346/01
RECORRENTE	- DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA ELETRODOMÉSTICOS SILMA LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO
ORIGEM	- IFMT-DAT/NORTE
INTERNET	- 11.07.02

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0255-12/02

EMENTA: ICMS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO. Recurso interposto contra despacho da autoridade que determinou o arquivamento do Recurso, por ter sido considerado intempestivo. O recorrente não apresentou argumentos necessários ao afastamento da intempestividade. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Arquivamento do Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão 2^a JJF nº 020-02/02, que considerou o presente Auto de Infração Procedente, em razão de falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fiscal da fronteira ou do percurso, referente a mercadorias adquiridas para comercialização procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição estadual cancelada, acobertada pela Nota Fiscal nº 54548.

O recorrente, em 28/02/2002, recebeu intimação para a interposição do Recurso Voluntário dentro do prazo de 10 dias daquele recebimento, sendo que o fez em 22/03/2002, conforme protocolo de fl. 50, motivo porque foi considerado intempestivo, cabendo-lhe apresentar Impugnação ao Arquivamento.

O recorrente impugnou o arquivamento alegando que protocolizou o Recurso Voluntário em 21/03/2002, tempo hábil para tal. Pediu o provimento do Recurso.

PROFAZ, em Parecer, opina pelo Não Provimento do Recurso apresentado. Disse que o reconhecimento por parte do recorrente de que interpôs o Recurso Voluntário em 21/03/2002, não elide o arquivamento, porque fora do prazo legal de 10 dias.

VOTO

Concordo com o opinativo da PROFAZ, para não conceder provimento à Impugnação ao Arquivamento de Recurso Voluntário interposto pelo recorrente, porque apenas alegação de que interpôs o Recurso Voluntário em 21/03/2002, não elide o arquivamento, ao contrário, apenas confirma que o mesmo foi interposto fora do prazo legal de 10 dias, já que recebeu a intimação em 28/02/2002.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **08885346/01**, lavrado contra **DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA ELETRODOMÉSTICOS SILMA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$257,64**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de Junho de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PROFAZ